



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Despacho n.º 14981/2016

Ao abrigo do disposto nas alíneas *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 2 do artigo 47.º-C da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro (que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional), e nos termos do regime previsto nos artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo;

Sem prejuízo das competências próprias que decorrem do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, e da equiparação do respetivo cargo ao de diretor-geral, determinada pelo artigo 4.º do mesmo diploma, com ressalva do que for especialmente previsto nesse diploma e na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional:

1 — Delego na Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, Licenciada Maria Manuela Pereira Baptista Lopes, no âmbito da sua competência para dirigir o funcionamento dos serviços do Tribunal Constitucional, salvo o dos Gabinetes, os poderes para a prática dos seguintes atos:

- a) Autorizar a abertura de concursos de pessoal e praticar todos os atos subsequentes, bem como autorizar a mobilidade do mesmo;
- b) Praticar todos os atos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social;
- c) Homologar as avaliações de desempenho;
- d) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores em funções públicas tenham direito, nos termos da lei;
- e) Justificar ou injustificar faltas;
- f) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- g) Autorizar a prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso e em feriados;
- h) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em reuniões, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes;
- i) Autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como o pedido de alteração de férias;
- j) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios concedidos ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
- k) Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respetivas despesas;
- l) Autorizar a realização de despesas com contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços até ao montante de € 75 000, bem como aprovar as correspondentes minutas contratuais e outorgar os respetivos contratos escritos;
- m) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica;
- n) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- o) Celebrar contratos de seguro e autorizar a respetiva atualização.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 22 de julho de 2016, considerando-se ratificados os atos entretanto praticados pela Secretária-Geral no âmbito dos poderes objeto da presente delegação.

5 de dezembro de 2016. — O Presidente do Tribunal Constitucional,  
*Manuel da Costa Andrade.*

210069875

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

#### Regulamento n.º 1077/2016

#### Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, alínea *c*), e do artigo 24.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, revista e republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/1990, de 20/01; Lei n.º 23/92, de 20/08; Lei n.º 33-A/96, de 26/08; Lei n.º 60/98, de 27/08 (corrigida pela Ret. n.º 20/98, de 02/11); Lei n.º 42/2005, de 29/08; Lei n.º 67/2007, de 31/12; Lei n.º 52/2008, de 28/08; Lei n.º 37/2009, de 20/07; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; e Lei n.º 9/2011, de 12/04, o Conselho Superior do Ministério Público, na sessão de 22 de novembro de 2016, aprova o seguinte “Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público”.

Na mesma sessão, Conselho Superior do Ministério Público delibera, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.º 3, do artigo 101.º do Estatuto do Ministério Público, a não realização da audiência de interessados.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Princípios eleitorais

1 — A eleição dos vogais do Conselho Superior do Ministério Público referida nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, faz-se por sufrágio direto e universal, com base em recenseamento prévio.

2 — A cada uma das categorias desses vogais corresponde um colégio eleitoral formado pelos respetivos magistrados em efetividade de funções.

3 — São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efetivo de funções no Ministério Público.

##### Artigo 2.º

##### Fiscalização do ato eleitoral

1 — A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem à comissão de eleições constituída pelo Procurador-Geral da República, que preside, e pelos procuradores-gerais distritais.

2 — Tem o direito a integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral, a indicar com a apresentação da respetiva lista.

3 — A comissão de eleições funciona na sede da Procuradoria-Geral da República, em Lisboa.

4 — Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

5 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6 — Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros da comissão.

##### Artigo 3.º

##### Contencioso eleitoral

Das deliberações da comissão de eleições há recurso contencioso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas para o Supremo Tribunal Administrativo.

## Artigo 4.º

**Data das eleições**

1 — As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência de vacatura.

2 — O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

## Artigo 5.º

**Recenseamento**

1 — O recenseamento de magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República e em cadernos separados para cada categoria de eleitores.

2 — Os cadernos eleitorais são organizados de forma eletrónica.

3 — São inscritos no recenseamento os magistrados que possuam capacidade eleitoral nos termos do n.º 3 do artigo 1.º

4 — As inscrições nos cadernos contêm os nomes completos dos eleitores, dispostos por ordem alfabética, com indicação dos respetivos cargos e departamentos ou serviços.

## Artigo 6.º

**Exame e reclamação dos cadernos eleitorais**

1 — No prazo de dez dias contado a partir da publicação do aviso anunciando a data das eleições, é publicada no SIMP — Sistema de Informação do Ministério Público e no Portal do Ministério Público cópia dos cadernos provisórios do recenseamento.

2 — No mesmo prazo são remetidas aos procuradores-gerais distritais e aos magistrados do Ministério Público coordenadores de cada comarca cópias dos cadernos provisórios de recenseamento.

3 — As cópias dos cadernos ficam patentes no SIMP e no Portal do Ministério Público para consulta pelo período de cinco dias.

4 — Dentro do prazo previsto no número anterior podem os interessados reclamar para o Procurador-Geral da República com fundamento em omissão ou inscrição indevida.

5 — As reclamações são decididas no prazo de quarenta e oito horas.

## Artigo 7.º

**Cadernos definitivos**

1 — Decididas as reclamações ou não as havendo, são organizados os cadernos definitivos de recenseamento.

2 — Os cadernos definitivos são patentes para consulta no SIMP e no Portal do Ministério Público.

3 — Após a publicação prevista ao número anterior os cadernos só podem sofrer modificação em caso de morte dos eleitores ou de alteração da sua capacidade eleitoral.

## Artigo 8.º

**Presunção da capacidade eleitoral**

A inscrição nos cadernos de recenseamento constitui presunção da capacidade dos eleitores deles constantes, só ilidível através de documento autêntico.

## Artigo 9.º

**Capacidade eleitoral superveniente**

São admitidos à votação os eleitores que, não constando do recenseamento, comprovem, por documento autêntico, ter adquirido capacidade eleitoral posteriormente à afixação dos cadernos provisórios.

## CAPÍTULO II

**Do ato eleitoral**

## Artigo 10.º

**Assembleia de voto**

1 — O ato eleitoral decorre perante uma assembleia de voto, que poderá ser desdobrada em secções a funcionar em qualquer parte do território nacional.

2 — A 1.ª secção da assembleia de voto principal reunirá na Procuradoria-Geral da República e o local de funcionamento das restantes secções constará do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

3 — A contagem parcial de votos presenciais realiza-se na secção em que foram expressos.

4 — A contagem dos votos por correspondência e eletrónicos e o apuramento de resultados totais realiza-se na assembleia de voto que reúne na Procuradoria-Geral da República.

5 — As secções da assembleia de voto funcionam em simultâneo no dia designado para a eleição, entre as 9 e as 17 horas no Continente e Madeira e entre as 8 e as 16 horas nos Açores.

6 — Compõem a mesa de cada secção de assembleia de voto um presidente e respetivo suplente e quatro vogais. Destes, um exerce as funções de secretário e os restantes as de escrutinadores. O presidente distribui pelos vogais as respetivas funções.

7 — O Procurador-Geral da República designa os componentes das mesas e determina o local de funcionamento das secções da assembleia de voto.

8 — Os nomes dos membros das mesas constam de edital a publicar no SIMP e no Portal do Ministério Público com a antecedência de cinco dias relativamente à data das eleições.

9 — Os eleitores podem votar presencialmente em qualquer das secções da assembleia de voto, independentemente da sua colocação ou residência.

10 — São distribuídas a cada secção da assembleia de voto cinco cópias dos cadernos de recenseamento.

## Artigo 11.º

**Funcionamento da mesa**

1 — A alteração da constituição das mesas só pode fazer-se por motivo de força maior e deve ser fundamentada e anunciada através de edital a afixar na respetiva secção da assembleia de voto.

2 — Para a validade das operações eleitorais exige-se a presença do presidente da mesa, ou do seu suplente, e de, pelo menos, dois vogais.

3 — As deliberações da mesa são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4 — Das deliberações da mesa da assembleia de voto reclama-se para a comissão de eleições, que decidirá imediatamente.

## Artigo 12.º

**Abertura da votação**

1 — Constituída a mesa, o presidente exhibe as urnas perante os eleitores presentes a fim de que todos se possam certificar de que se encontram vazias.

2 — Há uma urna para cada categoria de candidatos.

## Artigo 13.º

**Regime da votação**

1 — A deslocação de eleitores para o exercício presencial do direito de voto faz-se sempre sem dispêndio para o Estado.

2 — A todos os eleitores é permitido o exercício de direito de voto presencial, por correspondência ou eletrónico.

3 — A votação por correspondência deve obedecer às regras constantes do anexo I e a votação eletrónica às regras constantes do anexo II.

## Artigo 14.º

**Ordem de votação**

1 — Os componentes da mesa e os delegados de listas votam em primeiro lugar.

2 — Os eleitores que pretendam exercer presencialmente o direito de voto votam pela ordem de chegada à assembleia, com prioridade sobre os que votem por correspondência.

## Artigo 15.º

**Continuidade das operações eleitorais**

1 — A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação e apuramento.

2 — A admissão de eleitores faz-se até às 17 horas no Continente e Madeira e às 16 horas nos Açores. A partir destas horas, apenas decorre a votação dos eleitores presentes no local onde se situa a secção de voto e seguidamente dos que tiverem exercido o direito de voto por correspondência.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores a que se refere a parte final do n.º 2.

## Artigo 16.º

**Modo de votação**

1 — Os eleitores identificam-se se não forem reconhecidos por algum dos componentes da mesa.

2 — Verificada a inscrição no recenseamento ou a capacidade superveniente dos eleitores, estes entregam ao presidente o boletim de voto dobrado em quatro.

3 — O presidente introduz o boletim na urna, ao mesmo tempo que os escrutinadores descarregam o voto, rubricando o respetivo caderno na linha correspondente ao nome do eleitor, descarregando-o também no caderno eleitoral eletrónico.

4 — A votação por correspondência decorre na assembleia de voto que funciona na Procuradoria-Geral da República e inicia-se pela abertura do sobrescrito exterior por um dos escrutinadores, que retira o documento de identificação e lê em voz alta o nome do eleitor, a fim de que o outro escrutinador verifique a respetiva inscrição no recenseamento.

5 — Em seguida, o primeiro escrutinador entrega o sobrescrito interior ao presidente, que o introduz na urna respetiva, ao mesmo tempo que o outro escrutinador descarrega o voto pela forma referida no n.º 3.

#### Artigo 17.º

##### Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 — Os eleitores inscritos ou votantes e os delegados de listas podem suscitar e apresentar, por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos.

2 — A mesa delibera imediatamente ou deixa para final se entender que o deferimento não afeta o andamento normal da votação.

#### Artigo 18.º

##### Contagem dos votantes e dos boletins

1 — Encerrada a votação, o presidente da assembleia manda contar os votantes segundo as descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

2 — Concluída a contagem, são abertas as urnas a fim de se conferir o número de boletins de voto e de sobrescritos entrados.

3 — As formas de contagem e descarga dos votos eletrónicos na secção de voto que funciona na Procuradoria-Geral da República constam do anexo III ao presente regulamento.

4 — Havendo divergência entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto e sobrescritos, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

#### Artigo 19.º

##### Contagem dos votos

1 — Um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto ou abre os sobrescritos, um a um, e anuncia em voz alta a lista ou candidato votados. O outro escrutinador regista em folha própria e separada, para cada categoria, os votos atribuídos por lista ou por candidato, bem como os votos em branco e os nulos.

2 — Os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, relativamente a cada categoria, em lotes separados correspondentes às listas ou candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 — Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados nas folhas através da contagem dos boletins de cada um dos lotes.

4 — A contagem de votos das secções da assembleia que funcionam fora da Procuradoria-Geral da República é imediatamente comunicada ao presidente desta, por correio eletrónico.

5 — O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar a Procuradoria-Geral da República e publicitado no SIMP e no Portal do Ministério Público, em que se discriminam, relativamente a cada categoria, o número de votos atribuído por candidato ou lista, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

6 — A contagem dos votantes, dos boletins e dos votos é pública.

#### Artigo 20.º

##### Votos brancos e nulos

1 — Corresponde a voto branco o de boletim que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca ou quando tal opção tenha sido declarada pelo eleitor no próprio voto eletrónico.

2 — São considerados nulos os votos:

a) Expressos em mais de um candidato ou lista, no caso de votação presencial ou por correspondência,

b) Em cujo boletim tenha sido feita inscrição diferente da prevista neste regulamento;

c) Quando haja dúvidas sobre o significado do sinal inscrito;

d) Quando no boletim tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;

e) Quando a opção pelo voto nulo seja declarada pelo eleitor no próprio voto eletrónico.

#### Artigo 21.º

##### Boletins objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à comissão de eleições, com os documentos que lhes digam respeito.

#### Artigo 22.º

##### Ata

1 — Compete ao secretário de cada mesa elaborar a ata das operações de votação e contagem parcial de votos e ao da Assembleia de Voto que funciona na Procuradoria-Geral da República também o apuramento total de resultados.

2 — De cada ata constam:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados de listas;

b) A hora da abertura e do encerramento da votação e o local de reunião da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa;

d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;

e) O número de votantes não inscritos no recenseamento;

f) O número de eleitores que votaram por correspondência e por voto eletrónico;

g) O número de votos obtidos por cada lista ou, no caso de votação nominal, por cada candidato;

h) O número de votos em branco e nulos;

i) O número e identificação dos boletins sobre os quais tenha incidido reclamação ou protesto;

j) As divergências de contagem;

l) As reclamações, protestos e contraprotostos;

m) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dignas de menção.

#### Artigo 23.º

##### Envio de documentos

Nas 24 horas seguintes ao apuramento os presidentes das secções de voto enviam à comissão de eleições a ata e demais documentos respeitantes à eleição.

#### Artigo 24.º

##### Apuramento final e publicação de resultados

No prazo de 48 horas a comissão de eleições apura e proclama os resultados finais, enviando ata ao Procurador-Geral da República.

#### Artigo 25.º

##### Verificação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público verifica os poderes dos seus membros em ato preliminar da primeira sessão para que for convocado.

## CAPÍTULO III

### Disposições especiais relativas à eleição do procurador-geral-adjunto

#### Artigo 26.º

##### Regime de eleição

1 — A eleição do procurador-geral-adjunto com assento no Conselho Superior do Ministério Público realiza-se, por voto nominal, em boletins com as características constates do Anexo III a este regulamento.

2 — Os boletins são postos à disposição dos eleitores na Procuradoria-Geral da República, nas procuradorias-gerais distritais, nas procuradorias dos tribunais centrais administrativos e nas sedes das comarcas, com a antecedência de oito dias relativamente à data da eleição.

3 — Os eleitores expressam a sua escolha inscrevendo o número de ordem que consta no caderno de recenseamento do magistrado votado.

#### Artigo 27.º

##### Empate

1 — Em caso de empate, procede-se a nova eleição, que o Procurador-Geral da República designa para um dos primeiros dez dias posteriores à data da proclamação dos resultados.

2 — A nova eleição concorrem apenas os candidatos que, tendo empatado na eleição anterior, nela obtiveram o mais elevado número de votos.

## CAPÍTULO IV

**Disposições especiais relativas à eleição de procuradores da República**

## Artigo 28.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — Os procuradores da República são eleitos mediante listas propostas por um mínimo de 20 eleitores.

2 — As listas devem incluir dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.

3 — Não pode haver candidatos por mais de uma lista.

4 — As candidaturas devem ser apresentadas na Procuradoria-Geral da República até ao décimo dia posterior à publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 4.º

## Artigo 29.º

**Requisitos formais da apresentação de candidaturas**

1 — As listas contêm, relativamente a cada candidato, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Cargo em que se encontra provido;
- c) Comarca, departamento ou serviço em que exerce funções;
- d) Natureza, efetiva ou suplente, da candidatura.

2 — Não é permitida a utilização de denominações, siglas ou símbolos.

3 — Os candidatos por cada lista designam, de entre os eleitores inscritos no respetivo recenseamento, um mandatário, com residência ou domicílio escolhido em Lisboa, que os representa nas operações eleitorais.

## Artigo 30.º

**Recebimento das candidaturas**

Nas 24 horas seguintes ao termo do prazo referido no artigo 28.º a comissão de eleições verifica a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos.

## Artigo 31.º

**Irregularidades processuais**

Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das listas são imediatamente notificados para as suprir no prazo de 48 horas.

## Artigo 32.º

**Sorteio das listas**

1 — Admitidas as listas, a comissão de eleições procede, em 24 horas, ao seu sorteio, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes ser atribuído sinal identificativo nos boletins de voto.

2 — Cada lista é identificada por uma letra, segundo o sorteio referido no número anterior.

3 — Do sorteio é lavrada ata.

## Artigo 33.º

**Publicação das listas**

As listas admitidas e a sua identificação nos boletins de voto são afixadas, no mais curto espaço de tempo, na Procuradoria-Geral da República e publicitadas no SIMP e no Portal do Ministério Público.

## Artigo 34.º

**Delegados de listas**

1 — É permitido a cada lista designar um delegado a cada secção de assembleia de voto.

2 — Os delegados de listas têm a faculdade de fiscalizar as operações, de ser ouvidos em todas as questões que se suscitem durante o funcionamento da assembleia, de assinar a respetiva ata, de rubricar documentos e de requerer certidões respeitantes aos atos eleitorais.

## Artigo 35.º

**Desistência e substituição de candidaturas**

1 — Não é admitida a desistência de candidaturas ou a substituição de candidatos.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior a substituição resultante de morte ou perda de capacidade, quando ocorrerem até dez dias antes da data designada para a eleição.

3 — A substituição que se efetue nos termos do número anterior é anunciada por editais a afixar na Procuradoria-Geral da República e publicitada no SIMP e no Portal do Ministério Público.

## Artigo 36.º

**Boletins de voto**

1 — Os boletins de voto são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, contendo apenas os dizeres constantes do Anexo IV.

2 — A votação consiste na inscrição de uma cruz no quadrado correspondente à lista escolhida.

3 — No prazo de dez dias após a publicação do aviso previsto no n.º 2 do artigo 4.º a Procuradoria-Geral da República faz expedir exemplares dos boletins de voto a utilizar nas eleições, pela seguinte forma:

a) Para cada comarca — tantos exemplares quantos os eleitores que aí prestam serviço e mais 20;

b) Para cada sede de procuradoria-geral distrital e procuradoria de tribunal central administrativo — 100 exemplares.

4 — Os boletins a que se refere a alínea a) ficam na posse do Magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca até à sua entrega aos magistrados que o solicitem para o exercício do voto por correspondência, sendo os restantes, na véspera da eleição, entregues ao presidente de uma das secções da assembleia de voto.

5 — Os boletins a que se refere a alínea b) do número anterior ficam na posse do Procurador-Geral Distrital e destinam-se a suprir a falta ou deficiência da distribuição individual ou a inutilização dos exemplares distribuídos.

6 — Para os fins referidos no número anterior, são ainda postos à disposição da mesa boletins de voto em quantidade suficiente.

## Artigo 37.º

**Empate**

1 — Em caso de empate, procede-se a nova eleição, que o Procurador-Geral da República designa para um dos primeiros 20 dias posteriores à data do apuramento dos resultados.

2 — À nova eleição apenas concorrem as listas que, tendo empatado na eleição anterior, nela obtiveram o mais elevado número de votos.

## Artigo 38.º

**Falta de candidaturas**

1 — Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias.

2 — Aplica-se, neste caso, aos boletins de voto o disposto no artigo 36.º, com as devidas adaptações.

## Artigo 39.º

**Divulgação das candidaturas**

1 — A Procuradoria-Geral da República proporciona às listas e candidatos concorrentes, em condições de igualdade, um espaço de divulgação pública, por modo eletrónico, no SIMP e no Portal do Ministério Público.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o mandatário da cada lista candidata ou os procuradores-gerais adjuntos poderão enviar ao Procurador-Geral da República os elementos cuja divulgação pretendam, até três dias antes da votação.

## CAPÍTULO V

**Disposições especiais relativas à eleição de procuradores-adjuntos**

## Artigo 40.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — A apresentação das candidaturas faz-se pela entrega na Procuradoria-Geral da República de listas subscritas por um mínimo de 40 eleitores.

2 — São aplicáveis os n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º e os artigos 29.º a 38.º deste Regulamento ao processo de organização de candidaturas de procuradores adjuntos.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 41.º

## Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As regras respeitantes ao exercício do voto eletrónico entram em vigor a partir do momento em que o Conselho Superior do Ministério Público anuncie, através do SIMP e do Portal do Ministério Público que a respetiva plataforma eletrónica se encontra apta a funcionar, vigorando até esse momento apenas o voto presencial e o voto por correspondência.

## Artigo 42.º

## Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior do Ministério Público, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 247, de 26 de outubro de 1998.

## ANEXO I

## Exercício do voto por correspondência

1 — Os eleitores encerram o boletim de voto num sobrescrito branco, não transparente, e sem quaisquer dizeres exteriores;

2 — O sobrescrito referido no número anterior é encerrado noutra sobrescrito, em que se inclui um documento com a identificação do votante e a assinatura reconhecida ou autenticado com o selo branco do tribunal ou departamento em que presta serviço;

3 — O eleitor põe a sua assinatura no verso do sobrescrito referido no número anterior, depois de encerrado, de forma a que a mesma abranja o corpo do sobrescrito e a aba que permite o seu encerramento, cobrindo a assinatura, em toda a sua extensão, com fita autoadesiva transparente.

4 — Os sobrescritos são enviados individualmente pelo eleitor pelo correio, sob registo, endereçados à Procuradoria-Geral da República, devendo ser recebidos até ao encerramento da votação;

5 — Na Procuradoria-Geral da República organiza-se um protocolo de entrada, em que é anotada a correspondência recebida, através do número de registo e, existindo tal menção, do nome do remetente.

## ANEXO II

## Exercício do voto eletrónico

1 — O voto por via eletrónica é exercido através de uma aplicação informática a que se acede através do SIMP — Sistema de Informação do Ministério Público.

2 — O voto eletrónico pode ser exercido durante o período de funcionamento das assembleias de voto (9 às 17 horas no Continente e Madeira e 8 às 16 horas nos Açores).

3 — Os magistrados que não disponham das credenciais para acesso ao SIMP poderão requerê-las à Procuradoria-Geral da República até 48 horas antes da eleição.

4 — Em cada secção da assembleia de voto existirá um terminal informático, dirigido pelo presidente da respetiva mesa e com a assistência de um técnico designado pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República.

5 — A contagem dos votos eletrónicos é realizada através de uma listagem entregue pelo técnico informático referido no número anterior, ao presidente da mesa e extraídos do terminal eletrónico.

6 — Os votos presenciais, os eletrónicos e os por correspondência são imediatamente descarregados no caderno eleitoral eletrónico corresponde à categoria do eleitor.

7 — Os eleitores que exerçam o voto por via eletrónica não poderão votar por qualquer das outras formas previstas no presente regulamento.

## ANEXO III

## Boletim de voto para a eleição de um Procurador-Geral Adjunto

1 — Os boletins de voto para a eleição presencial e por correspondência são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, de cor branca, contendo o logótipo do Ministério Público com a menção “Ministério Público — Portugal — Em defesa da legalidade democrática” e a seguinte inscrição: “Boletim de voto para a eleição de um Procurador-Geral Adjunto”

2 — Os boletins conterão ainda um quadrado onde será inscrito pelo eleitor o número de ordem do magistrado escolhido.

3 — O voto eletrónico exerce-se pela forma prevista no Anexo II.

## ANEXO IV

## Boletim de voto para a eleição de procuradores da República e procuradores-adjuntos

1 — Os boletins de voto para a eleição de procuradores da República por via presencial e por correspondência são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, de cor branca, contendo o logótipo do Ministério Público com a menção “Ministério Público — Portugal — Em defesa da legalidade democrática” e a seguinte inscrição: “Boletim de voto para a eleição de procuradores da República”.

2 — Os boletins de voto para a eleição de procuradores-adjuntos por via presencial e por correspondência são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, de cor branca, contendo o logótipo do Ministério Público com a menção “Ministério Público — Portugal — Em defesa da legalidade democrática” e a seguinte inscrição: “Boletim de voto para a eleição de procuradores-adjuntos”.

3 — Os boletins conterão ainda tantas letras quantas as listas admitidas a sufrágio e um quadrado a seguir a cada uma das letras, dentro do qual será inserida pelo eleitor uma cruz correspondente à lista escolhida.

4 — O voto eletrónico exerce-se pela forma prevista no Anexo II.

28 de novembro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

210056322



## PARTE E

## ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

## Aviso n.º 15487/2016

Avisam-se todos os interessados, que a lista definitiva de candidatos admitidos e excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Ciência Política, aberto por edital

n.º 474/2016, publicado no *Diário da República* n.º 110, 2.ª série, de 08 de junho, encontra-se afixada na vitrina da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL [http://www.iscte-iul.pt/quem\\_somos/Working\\_at\\_ISCTE/concursos](http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos).

30 de novembro de 2016. — A Administradora, *Teresa Laureano*.  
210064114